

Nº 1.137/82-PR/DF

Mandado de Segurança (Proc. nº 186-M/82)
Impetrante: Higino Francisco Muniz e outros
Impetrado : Sr. Presidente da Fundação Nacional
do Índio - FUNAI

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2a. Vara

Nos autos.
A ds.
df. 29/11/82.
Edisto

RECEBUEMOS
EM 11/12/82
COMISSÃO
DE REVISÃO
DO JUIZADO

A União Federal, intimada para o fim pre
visto no art. 63, da Lei 6.001, de 19.12.73, nos autos do MS.
186/82 impetrado por Higino Francisco Muniz e outros, vem pro
nunciar-se nestes termos:

I - Imputam os autores da ação ao ato do Sr.
Presidente da FUNAI de transferência de vários índios Pataxó
Hã-Hã-Hãe, dos Municípios de Pau Brasil e Itaju do Colônia para
o Centro Experimental de Almada, a 25 Km de Ilhéus, na Bahia -
a pecha de ilegalidade e afronta à Lei Maior.

Sustentam, em síntese, que os silvícolas
Pataxó encontram-se na posse das terras desde tempos imemoriais,
e que a Lei do Estado da Bahia nº 1916, de 9.8.1926, reservou
uma área de 50 léguas quadradas para o aldeamento desses índios,
e como pelo art. 198, da Constituição, cabe aos índios a posse
permanente das terras que habitam, a sua transferência para lo
calidade diversa sobre ser inconstitucional constitui requintado
abuso de poder com sérios riscos à cultura indígena e à própria

saúde do grupo.

Por fim, requerem medida liminar para que possam retornar à área de onde foram transferidos.

II - Solicitada audiência da FUNAI, o seu ilustre presidente, em resumo, salienta:

a) que sempre dispensou aos índios a necessária assistência, e tanto é certo que em abril último, quando se apresentava iminente conflito na área, de consequências desastrosas, requisitou força da Polícia Federal para garantir-lhes retorno às suas terras;

b) que, dada a comoção política na região, reconhecida pelos próprios postulantes, convocou as lideranças da Comunidade Indígena Pataxô, e admoestadas dos perigos, visando a resguardá-los das ameaças e das hostilidades por partes dos fazendeiros - aceitaram, de comum acordo, retirar-se da gleba de terras conflitadas até decisão da Justiça.

c) que ao grupo numeroso discordante, foi dado o apoio integral, consistente em fornecimento de alimentos, assistência à saúde e proteção e segurança por agentes federais.

d) não houve intervenção do governo federal em face da solução alternativa apontada, e que o ato de transferência ocorreu com anuência dos índios, afastada qualquer arbitrariedade.

III - Inexiste, nos autos, contrariedade à afirmação de que os índios Pataxô Hã-Hã-Hãe ocupam, nos municípios de Pau Brasil e Itaju do Colônia, no Estado da Bahia, extensa área de terras, há muitos anos, de onde extraem as utilidades nelas existentes e desenvolvem sua cultura.

A Lei 6.001, de 19.12.73, no art. 17, dis

põe:

"Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4º, IV e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas."

E no art. 18, resguarda-se a posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas, vedando-se a estranhos a incursão nelas mediante a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

IV - Pelo visto, dois grupos se formaram: um, composto dos que não acordaram em retirar-se das terras, e o outro representado pelos impetrantes, que desejam retornar à área.

A permanecer esta situação de desmembramento do grupo tribal, com evidente prejuízo e instabilidade no que atina com a falta de acomodação, não cultivo da terra, até desfecho final da ação ordinária - sérios danos serão causados aos índios, afora o clima de animosidade reinante com riscos graves à sua integridade e saúde.

V - Acresce dizer que os índios que se retiraram, embora de comun acordo, cientes da demora na solução do caso, pretendem retornar, em meados de dezembro, à sua área, enfrentando hostilidades e toda sorte de perigos - nem que seja para lá morrerem.

VI - O ato da FUNAI adveio de acordo com os ín

dios, para evitar derramamento de sangue, não revestido, pois, da arbitrariedade apontada na peça vestibular.

Acredita-se que não providenciou o retor no deles à área, no exercício do poder de polícia, logo que se frustrou a eficácia da medida, por evidente inibição diante da questão subsumida a exame e julgamento do Poder Judiciário.

VII - Do que se antecede, dado que à União e à FUNAI cabe garantir o cumprimento da política indigenista com vistas a adoção dos princípios de respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais, garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes; preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio (art. 1º, da Lei 5.371, 5.12.67), aos usos, costumes e a religião dos não assimilados, que é o caso, impõe-se, incontinenti, em defesa dos interesses dos índios e do patrimônio público, a decretação da medida liminar requerida, assegurando-se aos índios o retorno à área que ocupavam, para tanto com requisição de força policial.

Brasília, 29 de novembro de 1982.



JOSE ARNALDO DA FONSECA

Procurador da República